

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13962.000079/93-15
Recurso n.º : 06.769
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1991
Recorrente : CASA ZENDRON CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.397

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO REFLEXIVO - À falta de argumentos fáticos e jurídicos diferenciados, é de se adotar a decisão exarado na processo principal.

TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30.08.91).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA ZENDRON CALÇADOS LTDA.

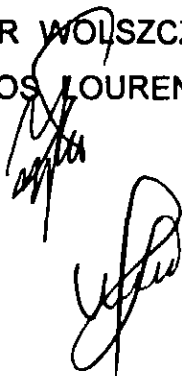
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-12.394, de 02/06/98, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.



Processo n.º : 13962.000079/93-15
Acórdão n.º : 105-12.397

3

Recurso n.º : 06.769
Recorrente : CASA ZENDRON CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele que foi formalizado contra a empresa CASA ZENDRON CALÇADOS LTDA., nº 13962.000075/93-64, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

O processo principal foi apreciado em sessão de 17.09.97, tendo o julgamento sido convertido em diligência, conforme Resolução nº 105-0.981. Na ocasião o presente processo foi retirado de pauta aguardando o cumprimento da diligência para voltar a julgamento, juntamente com o processo principal.

A exigência, impugnação, julgamento, diligência e recurso adotaram os mesmos argumentos e conclusões obtidos no processo matriz, inclusive no que respeita aos efeitos financeiros da variação da TRD, razão que permite a aplicação da decorrência processual. Sem preliminares.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

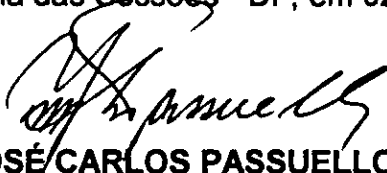
O recurso voluntário relativo ao processo principal, nº 110.702, foi julgado em sessão de 02/06/98, com provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 105-12.394.

No que respeita aos efeitos financeiros da variação da TRD, na forma unanimemente adotada neste Colegiado, devem ser afastados no período que anteceder a 01.08.91.

Pela princípio processual da decorrência, é de se aplicar ao presente processo a mesma decisão exarada naquele principal.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para aplicar o que foi decidido no processo principal, por decorrência, inclusive quanto aos efeitos financeiros da variação da TRD.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

